



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.200108-5/002
Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida
Relator do Acórdão: Des.(a) José Flávio de Almeida
Data do Julgamento: 29/11/2021
Data da Publicação: 02/12/2021

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE COMPETÊNCIA. DECISÃO CONJUNTA. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ARTIGO 36, II, DO RITJMG. PEDIDO EM AÇÃO CONEXA. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 79 DO RITJMG. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA NÃO GERADORA DE PREVENÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Não obstante a existência de conexão entre ações, não se aplica a regra de prevenção prevista no artigo 79 do RITJMG se os julgamentos dos pedidos de concessão de efeito suspensivo às apelações couberem a Câmaras Cíveis de competências distintas deste Tribunal de Justiça. 2. A distribuição realizada de forma equivocada não gera prevenção. 3. É possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.21.200108-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR AMAURI PINTO FERREIRA DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PARCIALMENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA
RELATOR

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de conflitos negativos de competência entre o Desembargador Bitencourt Marcondes e o Desembargador Amauri Pinto Ferreira, para o julgamento dos Pedidos de Concessão de Efeito Suspensivo números 1.0000.21.200081-4/001, 1.0000.21.200088-9/001, 1.0000.21.200092-1/001, 1.0000.21.200102-8/001, 1.0000.21.200106-9/001, 1.0000.21.200108-5/001, 1.0000.21.200118-4/001 e 1.0000.21.200135-8/001 (CPC, art. 1.012, § 3º, inciso I).

Pedidos de concessão de efeito suspensivo distribuídos ao Desembargador Amauri Pinto Ferreira, com assento na 17ª Câmara Cível, que declinou da competência entendendo prevento o Desembargador que julgou o Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo nº 1.0000.21.199827-3/001, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG), por se tratar, segundo afirma, de feito conexo.

O ilustre Desembargador ressaltou que, como nesse pedido conexo figuraram como partes o Município de Uberaba e a autarquia responsável pelo fornecimento de água e saneamento da cidade de Uberaba/MG - DODAU, o julgamento desses novos pedidos de concessão de efeito suspensivo é da competência da Câmara Cível de Direito Público.

Os autos foram redistribuídos ao Desembargador Bitencourt Marcondes, com assento na 19ª Câmara Cível, que suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que o pedido de concessão de efeito suspensivo gerador da sua suposta prevenção foi a ele distribuído em razão da presença do Município de Uberaba e sua autarquia, em obediência à alínea "a" do inciso I do artigo 36 do RITJMG, o que não ocorre nos pedidos de concessão de efeito suspensivo objeto destes incidentes processuais, razão pela qual, devem ser julgados por Câmara Cível de Direito Privado, haja vista que "a competência absoluta não pode ser alterada pela conexão dos processos" (pág. 4 do documento eletrônico de ordem 1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no documento eletrônico de ordem 6, opinou pela competência do Desembargador Amauri Pinto Ferreira para o julgamento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia nos conflitos é quanto a competência para o julgamento dos pedidos de concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ajuizados por Supermercado Bahamas S/A, para as apelações cíveis interpostas nos autos de ações de indenização por danos morais e materiais em que é demandada.

Nas petições iniciais das ações indenizatórias há a alegação de que, no primeiro semestre de 2018, após o início da construção para a instalação da filial do Supermercado Bahamas S/A no Bairro Vila São Cristóvão em Uberaba/MG, em razão de a obra ter sido realizada sem a devida instalação de infraestrutura básica de drenagem e escoamento pluviais, quantidade de água bem acima da capacidade de escoamento passou a ser lançada na via pública causando inundações durante as chuvas.

Os autores dessas ações são pessoas que residem vizinhas a essa construção e pretendem o recebimento de indenização por danos morais e materiais de Supermercado Bahamas S/A, bem como seja confirmada a liminar pretendida no sentido de que a ré seja obrigada a fazer as obras necessárias ao controle e escoamento das águas pluviais com a adequada infraestrutura de drenagem e condutores, a fim de evitar a ocorrência de novos alagamentos.

Desse modo, litigando apenas particulares (pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado) quanto a responsabilização civil por ato ilícito, os pedidos de concessão de efeito suspensivo, objetos destes conflitos de competência, devem ser julgados por uma das Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª (e a 20ª, nos termos da Resolução do TJMG nº 893/2019), conforme inciso II do artigo 36 do RITJMG.

Verifica-se que essas ações indenizatórias - com sentenças impugnadas por apelação e objeto de pedidos de concessão de efeito suspensivo geradores desses conflitos de competência - tramitam em Primeira Instância por dependência a outra ação (nº 0701.20.502362-1), onde interposta apelação relativamente à qual também ajuizado pedido de concessão de efeito suspensivo por Supermercado Bahamas S/A - nº 1.0000.21.199827-3/001 -, apontado pelo Desembargador Amauri Pinto Ferreira como motivo da prevenção do Desembargador Bitencourt Marcondes.

Assim, pontualmente, a prevenção do Desembargador Amauri Pinto Ferreira para julgamento dos requerimentos de efeito suspensivo para as apelações decorreria do fato de haver recebido por distribuição o Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo nº 1.0000.21.199827-3/001.

No entanto a primeira distribuição desse pedido de efeito suspensivo deu-se de forma equivocada ao Desembargador Amauri Pinto Ferreira, que declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Público, porque no polo passivo da ação indenizatória estão o município de Uberaba e uma de suas autarquias. Na redistribuição a relatoria coube ao Desembargador Bitencourt Marcondes, com assento na 19ª Câmara Cível, porque a demanda se enquadra no disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 36 do RITJMG.

A errônea distribuição do processo ao Desembargador Amauri Pinto Ferreira não gera prevenção nos termos do art. 79 do RITJMG

Agora, no pedido de concessão de efeito suspensivo objeto destes incidentes processuais não se verifica a presença do ente público, não atraindo, assim, a competência da Câmara Cível de Direito Público e prevenção do Desembargador Bitencourt Marcondes.

Nesse cenário, a competência para o julgamento dos pedidos de concessão de efeito suspensivo é de uma das Câmaras Cíveis de Direito Privado, e não sendo o caso de prevenção do Desembargador Amauri Pinto Ferreira ou do Desembargador Pedro Bitencourt, a distribuição deve ser feita livremente, na forma regimental.

É de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que há "a possibilidade de declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência" (CC nº 165.395/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/07/2019).

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS CONFLITOS NEGATIVOS DE COMPETÊNCIA** e determino sejam os pedidos de concessão de efeito suspensivo distribuídos por sorteio a um mesmo Relator com assento em uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça compreendidas entre a 9ª e a 18ª e a 20ª, conforme previsto no RITJMG.

Sem custas.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Declaro-me impedido de participar deste julgamento por ser o Suscitado no presente Conflito de Competência.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PARCIALMENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA"